

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.F. DE

PROTOCOLO N°
PAT N°
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RELATOR

124490/2015-4
0326/2015 – 7ª URT
VOLUNTÁRIO
CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

## ACÓRDÃO Nº 0146/2016- CRF

EMENTA:- ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE CONTRIBUINTE DO EMITENTE. PARTE POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. MULTA. CARATER EXCESSIVO. DIMENSIONAMENTO CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF

- 1.O cupom fiscal é documento hábil para acompanhar mercadorias, sendo obrigatório sua emissão por contribuinte inscrito no CNAE 4711-3/02 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados e hipermercados, caso do autuado;
- 2. Observe-se que o remetente autuado pagou todos os impostos devidos sendo vedada, por parte do destinatário, a utilização do crédito fiscal, o que comprova a não ocorrência de prejuízo ao fisco.
- 3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
- 4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em





conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de julho de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

telator,

Vaneska Caldas Galvão Procuradora do Estado